



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.015730/2022-24**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 4/2023**

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2023, apresentada em 10/2/2023, às 13h52min, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando empresa especializada na prestação de serviços de Apoio Administrativo de Nível Superior com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web, com vistas a apoiar os servidores e dirigentes no cumprimento eficiente das suas atribuições e competências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

## **1. DO PREGOEIRO.**

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. O Pregoeiro, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, o art. 24 do Decreto n°. 10.024/2019, determina o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 23/2/2023 às 9h30min., conforme Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial da União n° 29, Seção 3, pág. 23.

A impugnante encaminhou e-mail com a peça, datado de 10/2/2023, às 13h 52 min, conforme consta nos autos, logo, mostra-se tempestiva.

## **3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.**

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

A impugnante destaca, desde já, que hodiernamente seja exigido em edital, que a empresa melhor qualificada apresente a prova de conceito do sistema de gestão, cumprindo-se com todas as funcionalidades solicitadas no Encarte supracitado, para, desta forma homologar a empresa vencedora.

(..)

Outro ponto que deve ser avaliado, é a inclusão do pedido de Atestado de Capacidade Técnica solicitando a comprovação do fornecimento do Sistema de Gestão nos mesmos 5 END: AV CASTANHEIRAS LOTE 920, BLOCO A SALA 112, Águas Claras / DF, CEP 71900-100. TEL (61) 98324-1661/3256-4484 E-mail: comercial@ths.inf.br, CNPJ: 10.757.593/0001-99 moldes dos requisitos do Sistema Informatizado de Gestão de Demandas expresso no Encarte N° “B”- REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO/2023/DIP/COPLAC/CGLC/SAA-MEC.

Por oportuno, o fornecimento do Sistema Informatizado de Gestão Demandas deve ser incluído ao referido Edital como item, uma vez que se trata de produto inserido no Objeto da Contratação.

E, por fim, que seja determinado o valor para disponibilização e melhorias da solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, nos moldes de medidas de consumo (horas, UST), viabilizando os custos inerentes ao sistema solicitado.

(...)

#### 4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

A peça impugnatória se refere à exigência da solução tecnológica especificada no item 8 e no Encarte B do Termo de Referência, os quais tratam do sistema de gestão que deverá ser disponibilizado pela licitante vencedora, pelo qual se permita aos usuários a geração de demandas e o gerenciamento, acompanhamento e monitoramento eficaz do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado alocado no MEC.

A impugnante requer, em suma: (1) prova de conceito do sistema de gestão; (2) inclusão da solução tecnológica como item, uma vez que se trata de produto inserido no objeto da contratação; e, (3) indicação de valor para disponibilização e melhorias da solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual.

De início, convém esclarecer que este certame tem por objeto a contratação de prestação de serviço continuado, de mão de obra exclusiva. Essa é a parcela relevante da contratação. Trata-se da contratação de 150 profissionais, que precisam ser gerenciados pela empresa fornecedora de mão de obra para que a prestação do serviço tenha a efetividade almejada pela Administração. Nesse cenário, a exigência de uma solução tecnológica auxiliar é benéfica a própria contratada, além de ser uma boa prática que assegura o resultado mais vantajoso para a Administração.

A solução tecnológica exigida presta-se unicamente a apurar os resultados da prestação de serviços ofertado pelo contratado, dando suporte à própria empresa quando da comprovação do cumprimento das atividades e de suas obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias – portanto, é acessório para o cumprimento do objeto.

Esta contratação exige que a disponibilização de solução tecnológica seja acessada por meio de aplicação *web*, que possibilite à contratada o planejamento, controle e aferição de atividades desempenhadas por seus profissionais – nesse sentido, para padronizar, foram exigidos requisitos mínimos dispostos no Encarte B do Termo de Referência.

No item 8, do Termo de Referência, restou claro que essa solução é para **apoio da atividade-meio/atividade de gestão e de administração operacional da própria empresa contratada**, podendo ser adquirida no mercado (“software de prateleira”). A ferramenta a ser disponibilizada pela empresa é de caráter auxiliar ao processo/serviço e não caracteriza de forma alguma contratação ou aquisição de software.

Nesse contexto, a impugnante, diante do interesse comercial, questiona os critérios estabelecidos pela Administração para a comercializar *software*, o qual não é de interesse do MEC. Repise-se que o MEC não está licitando a compra de um *software* ou de uma solução de tecnologia

da informação, mas, sim, de um serviço de prestação continuada, com mão de obra exclusiva, que tem seus requisitos de contratações específicos, no qual há, de forma acessória, a exigência de uma solução tecnológica para minimizar os riscos de gestão da empresa.

Aliás, esse tipo de contratação foi realizada por outros órgãos do Executivo Federal, a exemplo, da Central de Compras do Ministério da Economia.

Assim, em atenção à primeira solicitação - **prova de conceito do sistema de gestão** – esta Pregoeira informa que não há necessidade de que a Administração se certifique sobre a efetiva adequação da solução na fase externa da licitação, tendo em vista que o TR e seus Encartes estabelecem requisitos funcionais gerais e objetivos que permitirão a própria contratada gerir as suas atividades com eficiência e efetividade. Além disso, ao iniciar a atividade no MEC, a empresa deverá ter disponível ferramenta (a sua escolha), com a modelagem mínima para servir como repositório de dados até a finalização da customização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Em observância ao segundo argumento da impugnação - **inclusão da solução tecnológica como item, uma vez que se trata de produto inserido no objeto da contratação** – conforme mencionado, a solução tecnológica não é necessidade da Administração, motivo pelo qual não será contratado em item específico.

Por fim, em relação ao terceiro argumento - **indicação de valor para disponibilização e melhorias da solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual** – conforme mencionado, a solução tecnológica não é necessidade da Administração, devendo seus custos serem suportados pela futura contratada ou diluídos em sua planilha de custo e formação de preço.

Por fim, no que tange aos demais argumentos apresentados na impugnação, conclui-se que seria a descabida a exigência de qualificação técnica específica e da inclusão de item exclusivo à contratação do serviço de fornecimento do Sistema Informatizado de Gestão Demandas, tendo em vista não se tratar o presente certame da contratação de solução de TIC e, sim, de serviços de mão de obra dedicada com um sistema acessório para cumprimento do objeto. A ferramenta tecnológica anexa a essa contratação trata-se tão somente de ferramenta adicional ao controle e gestão de mão de obra e não é parte preponderante do objeto licitado, não sendo pertinente a sua fragmentação em item diverso da contratação.

## **5. CONCLUSÃO.**

As exigências constantes do Termo de Referência e do Edital encontram amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, bem como se apresenta razoável e proporcional, não violando o princípio de igualdade entre os licitantes.

Pelo exposto, com lastro na Lei e na Instrução Normativa SEGES/ME, entendo que o Edital e o Termo de Referência estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

**TELIANA MARIA LOPES BEZERRA**

Pregoeira